



## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU-PB

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220304TP00002**

**REFERÊNCIA: LICITAÇÃO Nº. 00002/2022 - TOMADA DE PREÇOS TIPO: MENOR PREÇO**

**Assunto: Impugnação ao Edital**

**JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 27.687.221/0001-36, com sede na Praça Manoel Florentino, 15, térreo edifício, centro, Juru-PB, CEP: 58750-000, neste ato representada pela sua representante legal, a sra. **JANAINA LEITE BATISTA**, inscrita no CPF sob o n. 081.139.174-46, vem, com fundamento no item 2.5 do edital em epígrafe, bem como na Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### I – PRELIMINARMENTE

#### a.1) Do direito pleno a impugnação

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na prestação de serviços de engenharia e arquitetura, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal aplicável.

Tais previsões se encontram ao arrepio das normas citadas, constituindo-se

JL Engenharia & Materiais de Construção  
CNPJ 27.687.221/0001-36 – Inscrição Estadual: 16.340.373-2  
Praça Manoel Carneiro, nº 136, Centro – Juru PB – CEP. 58.750-000.  
(83) 99802-0548 – jlengenhariapb@gmail.com

*Rubi*  
*30/03/2022*  
*[assinatura]*



restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

#### **a.2) Da Tempestividade**

Tendo sido determinada a data sessão pública de recebimento e acolhimento das dos envelopes com as propostas para o dia 07.04.2022, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do item 2.5 do edital de licitação, bem como do § 2º, art. artigo 41, da Lei nº 8.666/93, respectivamente:

#### **EDITAL DE LICITAÇÃO**

#### **2.0.DO LOCAL E DATA E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

2.5. Decairá do direito de impugnar os termos do ato convocatório deste certame perante a administração **o licitante que não o fizer, por escrito e dirigida a Comissão, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas**, as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

\*\*\*\*\*

#### **Lei n. 8.666/93**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia**



**útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

(...)

*(Grifo Nosso)*

Nesse contexto, considerando o prazo legal acima referenciado para apresentação da presente impugnação, não pairam dúvidas que as razões ora formuladas são plenamente tempestivas.

## **II – DAS RAZÕES**

O Edital em referência (edital de licitação nº 00002/2022) tem como objeto:

1.1. 1.1. Constitui objeto da presente licitação: A presente licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS do tipo menor preço global tem por objeto **a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de uma Creche Padrão Tipo B Inteira Paraíba com capacidade de atendimento de 100 (cem) crianças período integral no Município de Juru – PB.**

1.2. As especificações do objeto ora licitado, encontram-se devidamente detalhadas no correspondente Termo de Referência - Anexo I deste Instrumento.

*(Grifo Nosso)*

Ocorre que, *data vênia*, algumas disposições do Edital ferem a Lei 8.666/1993, bem como o interesse público, conforme passa a demonstrar.

## **- IRREGULARES DEFINIÇÕES E PREVISÕES DAS CONDIÇÕES DE**



## PARTICIPAÇÃO

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante a diversos itens exigidos como condições de participação, ferindo os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

### a.1) Item 6.8.1 “*Comprovação de Garantia*”

Inicialmente, importante transcrever o item 6.8.1 do edital:

6.8.1. Comprovação de garantia, que deverá ser prestada até o último dia útil que anteceder a licitação, no valor equivalente a R\$ 8.915,62. Caberá ao licitante optar por uma das seguintes modalidades de garantia: a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; b) seguro garantia; c) fiança bancária. A referida garantia deverá ser repassada ao Setor Financeiro do ORC ou outro informado pela Comissão, o qual emitirá o respectivo documento de quitação, válido até o seu resgate que somente poderá ocorrer cinco dias úteis após a homologação da presente licitação.

Nesse contexto, apesar de prevista a possibilidade de exigir a garantia como condição para participação do certame, vale dizer que **esta imposição deve ser**

**justificada, de forma que fique clara sua necessidade, evitando indesejável restrição à competitividade.**

Sendo assim, claramente é possível constatar que no item em referência não há qualquer menção quanto a motivação da exigência de garantia.

Ademais, vejamos como nosso Tribunais vem analisando a exigência em comento:

Certamente que um depósito de 1% do valor da contratação jamais será indicativo e qualificação financeira, quer nos parece ser este inciso um exemplo clássico de ônus adicional ao interessado no procedimento licitatório, e que por isso estaria afrontando o padrão constitucional do art. 37, inciso XXI, da Constituição.

[...]

STJ. AREsp 309.687/ES, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE 08/08/2018.

Portanto, resta claro que o item em destaque não atende as exigências estabelecidas, visto que não houve motivação quanto a exigência de garantia.

***a.3) Das irregulares definições dos critérios para comprovação da qualificação técnica (itens 6.8.3 e 6.8.4 do edital)***

A Lei nº 8.666/93 define uma série de critérios que permitem à comissão de licitação avaliar, sob o aspecto técnico, se o licitante possui condições para executar o objeto.

No tocante às exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, **não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública**, mas constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para



cumprir as obrigações contratuais.

Na verdade, o rigor exagerado na qualificação não pode ser pressuposto de que a contratação não terá problemas. **Se todas as exigências não forem justificadas devido à complexidade, a restrição é imotivada.**

Dito isto, importante trazer a baila que o edital publicado sofreu alterações substanciais nos itens 6.8.3 e acréscimo do item 6.8.4. conforme transcrição a seguir:

#### **EDITAL ANTERIOR**

6.8.3. Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do Responsável Técnico designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e da comprovação de que o referido Responsável Técnico designado pertence ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedora do presente certame. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada ou da ficha de Registro do Emprego; b) instrumento de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no registro público, nos termos do Art. 221, da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; c) ART Cargo-Função ou equivalente, emitido pelo conselho regional de fiscalização profissional competente; d) contrato social, alteração contratual ou equivalente na forma da lei, quando o responsável técnico for sócio da empresa; e) declaração formal assinada pelo responsável técnico designado pelo licitante, detentor do correspondente acervo, contendo obrigatoriamente a identificação da empresa e do signatário, local e data, e basicamente com os seguintes termos: ► "DECLARO sob as penalidades da lei, que autorizei a apresentação do meu acervo para comprovação da capacidade técnico-profissional exigida na Tomada de Preços no. 00002/2022 e que integrarei o quadro técnico da empresa,

JL Engenharia & Materiais de Construção  
CNPJ 27.687.221/0001-36 – Inscrição Estadual: 16.340.373-2  
Praça Manoel Carneiro, nº 136, Centro – Juru PB – CEP. 58.750-000.  
(83) 99802-0548 – jlengenhariapb@gmail.com



ou lhe prestarei serviços para obra específica, caso seja vencedora do referido certame, realizado pela Prefeitura Municipal de Jurú - PB" ◀. Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a: Apresentar atestado de capacidade técnica com acervo registrado no crea com parcelas mínimas de alveária..

6.8.3.1 .Os licitantes que venham a apresentar o mesmo Responsável Técnico para comprovação da capacidade técnico-profissional serão automaticamente inabilitados.

#### **EDITAL MODIFICADO**

**6.8.3. Comprovação de capacidade técnico-profissional**, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do Responsável Técnico designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes **à parcela mais relevante do objeto da presente licitação**, abaixo discriminada. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e da comprovação de que o referido Responsável Técnico designado pertence ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedora do presente certame. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante: a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada ou da ficha de Registro do Empregado; b) instrumento de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no registro público, nos termos do Art. 221, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; c) ART Cargo-Função



ou equivalente, emitido pelo conselho regional de fiscalização profissional competente; d) contrato social, alteração contratual ou equivalente na forma da lei, quando o responsável técnico for sócio da empresa; e) declaração formal assinada pelo responsável técnico designado pelo licitante, detentor do correspondente acervo, contendo obrigatoriamente a identificação da empresa e do signatário, local e data, e basicamente com os seguintes termos: ► "DECLARO sob as penalidades da lei, que autorizei a apresentação do meu acervo para comprovação da capacidade técnico-profissional exigida na Tomada de Preços nº. 00002/2022 e que integrarei o quadro técnico da empresa, ou lhe prestarei serviços para obra específica, caso seja vencedora do referido certame, realizado pela Prefeitura Municipal de Jurú - PB" ◄. Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a:

– LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF\_11/2020.

– ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M<sup>2</sup> SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF\_06/2014.

– MURO EM ALVENARIA BLOCO CERÂMICO, E= 0,09M, C/ ALV



DE PEDRA 0,35 X 0,60M, COLUNAS (9X20CM) E CINTAMENTO (9X15CM) SUPERIOR E INFERIOR CONCRETO ARMADO FCK = 15,0 MPA CADA 3,00M, CHAPISCO E REBOCO.

6.8.3.1. Os licitantes que venham a apresentar o mesmo Responsável Técnico para comprovação da capacidade técnico-profissional serão automaticamente inabilitados.

**6.8.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional**, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à **parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada**. Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário. Serão admitidos os atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a:

– LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF\_11/2020. 124,99 M<sup>2</sup>.

– ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M<sup>2</sup> SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF\_06/2014. 191,72 M<sup>2</sup>

- MURO EM ALVENARIA BLOCO CERÂMICO, E= 0,09M, C/ ALV DE PEDRA 0,35 X 0,60M, COLUNAS (9X20CM) E CINTAMENTO



(9X15CM) SUPERIOR E INFERIOR CONCRETO ARMADO FCK = 15,0 MPA CADA 3,00M, CHAPISCO E REBOCO. 54,77 M<sup>2</sup>.

*(Grifo Nosso)*

Nesse contexto, os itens modificados acima transcritos preveem a inclusão da comprovação quanto a qualificação técnica operacional e a ampliação quanto a exigência da qualificação técnico profissional.

Primeiro, quanto ao acervo técnico, a saber, a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que prevê as seguintes definições:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições (...)

Art. 48. **A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Parágrafo único. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Pela simples leitura das normas acima, temos que a capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica também é composta pelo conjunto de acervo técnico dos profissionais que integram seus quadros.

Nesse sentido, foi solicitado que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia



da Paraíba - CREA, em atenção a este edital, se pronunciasse quanto aos itens exigidos a comprovação da qualificação técnica, tendo declarado o seguinte: (Doc. anexo)

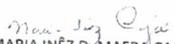


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E  
AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

### DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, para os fins que forem devidos, tendo em vista o pedido protocolado sob o nº 1154790/2022, em 23.03.2022, pela firma JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ: 27.687.221/0001-36, que a capacitação técnico-profissional refere-se somente ao profissional, ou seja, pessoa física que possua conhecimento técnico comprovado pelo atestado fornecido por instituição pública ou privada. DECLARAMOS ainda, que a capacidade técnica das empresas depende do acervo técnico dos profissionais que fazem parte do seu quadro técnico, conforme dispõe a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

João Pessoa, 25 de Março de 2022.

  
Engª Civil/Seg.Trab. MARIA INÉZ D. MAFRA CAIÚ  
CREA: 1500802999  
Mat.142

JL Engenharia & Materiais de Construção  
CNPJ 27.687.221/0001-36 – Inscrição Estadual: 16.340.373-2  
Praça Manoel Carneiro, nº 136, Centro – Juru PB – CEP. 58.750-000.  
(83) 99802-0548 – jlengenhariapb@gmail.com



Portanto, considerando todos os pontos tratados, especialmente quando o primeiro edital foi publicado (sem modificação) previa quanto a qualificação técnica, a demonstração da capacidade técnico profissional pela licitante, sabidamente previu, visto que o objeto da licitação permite a possibilidade nos critérios anteriormente apresentados.

Ademais, o objeto desta licitação se refere a execução dos serviços de construção de uma Creche, o que notadamente se trata de uma obra de baixa complexidade de execução, inclusive até pelos serviços indicados nos itens anteriores, visto que não exigem qualquer especialidade técnica para sua execução.

Notadamente, a questão frisada, também se encontra fundamentalmente nas supostas indicações de parcelas de maior relevância, das quais é exigida para fins de comprovação de execução através de atestados técnicos.

Ora, de acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 - para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, **tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que, a Administração não definiu com base na eleição de parâmetros, tampouco motivou **no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado os itens indicados como de maior relevância e valor significativo.**

Sob esse enfoque, parece válido considerar como **parcela de maior relevância técnica** *“o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto,*



*evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução*". Trata-se aqui da essência do objeto licitado, **aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço**, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Noutra banda, a aferição da fórmula **valor significativo do objeto** toma em conta *"a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto"*.

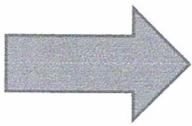
Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico.

Nessa senda, o edital em apreço simplesmente indicou de forma genérica, sem razão técnica e em desacordo com a referida lei, os serviços contidos na planilha de custos do edital para tentar justificar os serviços indicados nos itens 6.8.3 e 6.8.4 do edital, nos levando a concluir como suposto artifício de caráter restritivo e direcionamento a competitividade, o que não se espera.

Ademais, se analisarmos a referida planilha indicada, se verifica que quanto a aferição da fórmula *"valor significativo do objeto"* notadamente não foi respeitada, é que a relação entre a parcela eleita em vista do valor total quanto aos serviços indicados está equivocada, à exemplo do serviço de telhamento frente ao do muro. Vejamos o *PrtScr* da planilha:

\*\*\*\*\*

TABELAS DOS SERVIÇOS - DADOS PARA ENTRADA NA CURVA				
DISCRIMINAÇÃO	UNID	CUSTO R\$	(%)	(%) ACUM
LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF_11/2020	m²	R\$ 76.107,07	8,54%	8,54%
TELHAMENTO COM TELHA ESTRUTURAL DE FIBROCIMENTO E= 8 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019_P	m²	R\$ 66.323,63	7,44%	7,44%
ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X19CM (ESPESSURA 9CM) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	m²	R\$ 46.594,76	5,23%	5,23%
MURO EM ALVENARIA BLOCO CERÂMICO, E= 0,09M, C/ ALV DE PEDRA 0,35 X 0,60M, COLUNAS (9X20CM) E CINTAMENTO (9X15CM) SUPERIOR E INFERIOR CONCRETO ARMADO FCK = 15,0 MPA CADA 3,00M, CHAPISCO E REBOCO	m²	R\$ 39.304,32	4,41%	4,41%
REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO ESMALTADA PADRÃO POPULAR DE DIMENSÕES 35X35 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MAIOR QUE 10 M2.	m²	R\$ 30.752,57	3,45%	3,45%



Desta forma, resta devidamente demonstrado que além da óbvia violação a lei, não há qualquer razão técnica para os critérios utilizados no tocante a comprovação de experiência quanto a fórmula de aferição de **maior relevância e valor significativo**, estes, critérios obrigatórios quando da exigência prevista no edital quanto a qualificação técnica.

Inclusive, porque o edital se limita quanto a comprovação da qualificação técnica-operacional a comprovação por meio de atestados técnicos de serviços anteriores realizados pela empresa, sem cumprir o requisito obrigatório “maior relevância e valor significativo”. Mas também, deixando de exigir os demais critérios dispostos pelo art. 30 da Lei 8.666/93, quando assim o podia para aferição da capacidade técnico operacional.

Nesse ponto, a jurisprudência é uníssona em entender pela possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnica operacional, quando o objeto da licitação

representar baixa complexidade como é o caso em comento:

Consulta. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93. 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3):

(TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019)

No mesmo sentido, o TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue: *“Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame”* (Acórdão 668/2005 Plenário).

Neste sentido, pelo exposto acima, acreditamos ser impossível que se elabore uma justificativa técnica que contemple a necessidade dos itens impugnados. De forma que a redação dos itens indicados do Edital é discriminatória, irrazoável, ilegal e nula. Há,



portanto, que se corrigir o edital nestes pontos.

Diante do exposto, pode-se constatar que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange aos itens impugnados, sob pena de nulidade do mesmo, inclusive, em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, caput da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

### III – DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo na Leis n. 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

A correção destes itens tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas



acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta. Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Juru – PB, 30 de março de 2022.

**JL ENGENHARIA E  
MATERIAIS DE  
CONSTRUCÃO  
EIRELI:27687221000136**

Assinado de forma digital por JL ENGENHARIA E  
MATERIAIS DE CONSTRUCAO  
EIRELI:27687221000136  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PB, l=JURU,  
ou=37550723000174, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,  
ou=presencial, cn=JL ENGENHARIA E MATERIAIS  
DE CONSTRUCAO EIRELI:27687221000136  
Dados: 2022.03.30 09:16:09 -03'00'

**JL ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**  
CNPJ n. 27.687.221/0001-36